

Retórica como Meio de Persuasão: Contribuições Discursivas e Ideológicas

Rhetoric as a Means of Persuasion: Discursive and Ideological Contributions

Henrique Jhonata Morais Berlanda¹

Nilsandra Martins de Castro²

Bruno Gomes Pereira³

Resumo: O interesse pela retórica começa quando entendemos que há meios e técnicas que servem como “atalhos” para o convencimento do ouvinte. Em nossos dias com a expansão dos meios de comunicação, redes sociais e propagandas, esse desejo de convencer é catalisado. Desde os primórdios da justiça usa-se a palavra como meio de manipulação para convencer a quem julga, e isso até os dias de hoje, porém de forma mais lapidada. A metodologia utilizada na produção do presente trabalho foi a documental e bibliográfica. De modo geral, defendemos que a técnica retórica fornece ao orador um referencial de metodologia persuasiva, pertencentes ao domínio jurídico, tomando como base seu conhecimento, filosófico, social, empírico, a verossimilhança e ao emocional do seu ouvinte/auditório.

Palavras-chave: Retórica. Persuasão. Argumentos. Justiça. Orador.

Abstract: Interest in rhetoric begins when we understand that there are media and techniques that serve as "shortcuts" to the convincing of the listener. In our days with the expansion of the media, social networks and advertisements, this desire to convince is catalysed. From the beginnings of justice the word is used as a means of manipulation to convince those who judge, and to this day, but in a more stoned way. The methodology used in the production of the present work was to documentary and bibliographical. In general, we argue that the rhetorical technique provides the speaker with a persuasive methodology, belonging to the legal domain, based on his knowledge, philosophical, social, empirical, verisimilitude and emotional of his listener / auditorium.

Key-words: Rhetoric. Persuasion. Arguments. Justice. Speaker.

Submetido em 24 de outubro de 2017

Aprovado em 8 de janeiro de 2018

Introdução

Desde o diálogo de Górgias e Sócrates, no livro *Retórica* (2005), a Chaím Perelman (1987), a retórica é estudada como meio de persuadir, convencer, além de ser um processo importante na aquisição de conhecimento, movendo inúmeros estudos acerca do

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO).

² Mestre em Linguística Aplicada pela UNICAMP e Docente da Faculdade Católica Dom Orione (FACDO). E-mail: nillsandra@gmail.com.

³ Doutor em Estudos Linguísticos pela UFT e Docente do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC/Araguaína). E-mail: brunogomespereira_30@hotmail.com.

assunto. No meio jurídico talvez seja a mais importante arma com a qual o operador do direito possa trabalhar.

Aristóteles (2005) afirma que em meados da antiga Grécia⁴, quando ensinada aos nobres, a retórica compreendia uma variada gama de conceitos; desde então, é confundida muitas vezes com outros campos de estudos, a oratória é um exemplo. A técnica de refletir sobre os fenômenos da natureza, como afirma Aristóteles (2005), já foi tida como mera figura de linguagem⁵ e usada, por charlatões, como meio de convencimento baseado em mitos, que nem sempre para o bem.

A partir de então, a retórica tornou-se uma importante ferramenta não só para o Direito, mas também para política, economia, áreas nas quais é importante convencer o público. Porém, essa ciência passa despercebida muitas vezes, em diferentes áreas do conhecimento, por não se tratar de uma ciência exata, não tendo um discurso padrão. Nesse sentido, é compreensível que a retórica encontre certa dificuldade de aceitação entre os estudiosos.

Pois bem, cumpre-nos destacar que a retórica é importante como meio de persuasão; vista, então, como uma técnica a serviço do convencimento do público, não se tratando de uma corrente de pensamentos, mas de um instrumento. É por esses e por outros fatores que a retórica como instrumento de persuasão deve ser estimulada entre os estudantes e profissionais do Direito.

Desse modo, surgem as seguintes indagações: Qual é a importância da retórica como meio de persuasão? Como estabelecer um conceito para retórica desde Aristóteles e Chaim Perelman, a pensadores contemporâneos? Sendo ciência e encontrando-se um conceito afirmativo, como melhor trabalhar tal assunto no meio acadêmico para melhorar a persuasão dos profissionais do Direito?

A relevância desse artigo transita no impacto e na melhoria que o conhecimento da retórica possa proporcionar aos profissionais que trabalham nas áreas que necessitam da utilização desse instrumento, aqui, em especial, o direito. E também a quem apenas tem curiosidade acerca do assunto. Além de proporcionar meios de aprendizagem para persuasão e melhoria de argumentos nos temas que envolvem o discurso e o público. Quintiliano (1988) nos conta que a retórica é a tarefa de persuadir ou falar de um modo apto a persuadir.

⁴ Grécia Antiga é o termo geralmente usado para descrever o mundo antigo grego e áreas próximas. Tradicionalmente, a Grécia Antiga abrange desde 1 100 a.C. até à dominação romana em 146 a.C.

⁵ **Figuras de linguagem:** São recursos de expressão, utilizados por um escritor, com o objetivo de ampliar o significado de um texto literário ou também para suprir a falta de termos adequados em uma frase, como exemplo a metáfora, hipérbole e etc...

Portanto, mostrando assim a importância desse meio em diversas teorias, e abrindo o leque de dúvidas que ainda pairam sobre o assunto, discutiremos sob o viés de grandes pesquisadores de forma dialética o assunto.

Objetivamos, de modo geral, analisar a retórica como meio de persuasão. Especificamente, estabelecer um conceito de retórica baseado nos pensadores antigos e filósofos, dar o conceito de retórica baseado em pensadores e pesquisadores da contemporaneidade. Mostrar fragmentos de peças prático-profissional, onde a argumentação baseada em entendimentos e leis, influencia na decisão do magistrado, e como técnicas persuasivas nos tribunais e procedimentos processuais são importantes para os estudante de Direito e seu desdobramento como profissional.

Em suma, cabe aqui responder os questionamentos lançados, levando em consideração o discurso e a retórica, para persuadir no mundo forense, e fora dele.

2 Discurso e sua Relação com a Retórica

Saussure (1974) faz um grande trabalho quando separa língua da fala, trazendo uma, como fenômeno social e a outra, considerando o individual, aspectos relevantes para se pensar a constituição dos discursos e assim suas singularidades.

Para que possamos entender a importância da retórica e o seu campo de atuação precisamos passar pela sua formação, Fiorin (2016) diz que a retórica é, de algum modo, filha da democracia. Isto é, nas ditaduras, não se concebe pontos de vistas que se diferem, por outro lado, é na democracia que se vê florescer a contradição, que é à base da retórica.

Somente na democracia é possível perceber discussões acaloradas e exaustiva sobre pontos de vistas distintos. Embora alguns prefiram calar as vozes opositoras, a continuidade da vida tem mostrado que são nos momentos de apogeu da retórica que coincidem os períodos de maior liberdade, de maior segurança, de maior paz. (FIORIN, 2016).

Dai entendemos que o estudo da retórica é também uma maneira de se pensar em outras formas de dizer, outras formas de comunicar e enunciar efeitos de sentidos que nos permitam fazer o enunciatário crer naquilo que falamos.

Outro ponto curioso a que Fiorin (2016) nos leva a refletir é sobre se todos os discursos são argumentativos, a primeira resposta seria que não, e nesta concepção levaríamos em conta apenas os discursos que expõem e amplificam o desacordo ou os

que procuram resolver um conflito (debate, acusação, defesa, sermão apologético, etc.). No entanto, Bakhtin (1929, p. 316) nos lembra do caráter dialógico da linguagem. Ou seja, “os enunciado não são indiferentes uns aos outros, refletem-se mutuamente”. Em outras palavras, a dialogia seria a relação de sentido estabelecido entre um enunciado e outro, assim como nos debates jurídicos em que um lança sua tese, e o outro têm que cumprir seu papel de rebater a tese lançada. Nesse embate, o que melhor justificar suas escolhas linguísticas argumentativas vence a disputa.

Assim se justifica dizer que um discurso é sempre um discurso sobre outro discurso, “todos os discursos são argumentativos, pois todos eles fazem parte de uma controvérsia, refutando, apoiando, contestando, contradizendo um dado posicionamento”. (FIORIN, 2016, p. 29).

Levando esse pensamento em consideração podemos ver que o discurso está agregado ao desenvolvimento sócio histórico e cultural, “não entendendo o sujeito como a origem dos sentidos, mas como posições que podem ocupar no discurso”. (PINTO, 2006, p.3). Ou seja, a depender da ideologia ou da posição do sujeito diante de um determinado assunto é possível observar diferentes formas de dizer, inclusive diferentes vozes, a exemplo da polifonia inscrita nas citações e no uso de doutrinadores para dar maior respaldo e asseverar melhor a dada tese e assim construir efeitos de verdade.

A interdisciplinaridade do estudo do discurso mostra o quanto importante é, todas as áreas necessitam, em maior ou menor grau, do uso da retórica, seja para se afirmar enquanto campo, seja para levar àqueles que a estudam a se constituir enquanto seres da linguagem e da dialogia, pois as relações sociais são constituídas pela relação de linguagem. O discurso trabalha com o sentido, a construção, e o desenvolvimento do assunto que o agente pretende proferir, dando determinado sentido.

Todo orador (ethos) visa atingir uma plateia (pathos), independente do tema abordado, a intenção dele é passar uma mensagem e através da mesma, convencer, persuadir, “*vender*” sua ideia principal, pois como um vendedor comum tenta convencer seu cliente, de que, o produto disponível é o que melhor supre a sua necessidade, um operador do direito tenta convencer um júri de sua tese, defensiva ou acusatória. (ARISTÓTELES, 1998).

“O sujeito falante aciona o aparelho formal da enunciação não só para se comunicar, mas também para agir sobre o indivíduo a quem se dirige” (PAULINELLI,

2014). A dimensão argumentativa deve levar em consideração as influências no jogo da interação verbal recíproca, assim entendendo que todo discurso tende a agir sobre o ouvinte, mas nem todo discurso possuem um mesmo objetivo

Paulinelli (2014 apud OLBRECHTS-TYTECA, 1996), confirmam essa linha de raciocínio, afirmando que todo desenrolar argumentativo, desde a escolha das palavras, até atingir sua finalidade pelo orador, no seu intuito de persuasão, se amolda a valores, tanto que a argumentação se torna uma lógica dos juízos de valor.

3 Retórica

A retórica, remota sua origem, no século V a. C., período caracterizado pelo surgimento dos regimes democráticos. (PAULINELLI 2014).

Com esse surgimento democrático, os cidadãos deixavam de lado a tirania, o poder hierárquico de um rei, foi onde a população começou a ter voz e vez, e iniciavam-se os conflitos judiciais, porém, não havia a figura dos tribunais, dos profissionais da advocacia e todo o sistema jurídico que conhecemos, de modo que o indivíduo que se encontrava em um dos polos da lide, desenvolvia por conta própria suas defesas e teses (PAULINELLI, 2014 apud REBOUL 2004).

Atentos a essa evolução e com a necessidade das defesas discursivas por parte dos cidadãos, Córax por volta de 465 a. C., criou o primeiro manual da “arte do bem falar”, onde se apresentavam lições de como argumentar suas teses com a intenção de vencer qualquer demanda, assim a retórica dada como a arte de persuadir vai se apoderando de mais prestígio, surge nesse momento a idéia de que aquele que melhor dominasse sua técnica seria capaz de convencer a qualquer platéia, não importando o assunto (PAULINELLI 2014).

Já nessa época entendia-se que o orador que dominava as técnicas retóricas, mesmo que suas premissas não fossem verdadeiras, mas verossímil, era a vencedora. Desse posicionamento vem a ideia de que a parte que vencia no judiciário nem sempre era a mais justa, mas, a que melhor soubesse se sustentar em juízo (REBOUL, 2004). Essa particularidade da retórica encontra justificativa, por interessar a essa ciência o que é da pessoa humana, em sua psique da comunicação e convencimento, Assim Paulinelli esclarece:

(...) O que resulta do homem é quase sempre da ordem do verossímil, do opinável, do plausível. Nesse território, em que a verdade absoluta não pode ser garantida, a

retórica encontra seu lugar, permitindo ao homem desenvolver raciocínios e comunicar-se com segurança relativa, garantida por normas mínimas de racionalidade. (PAULINELLI, 2014, p. 395).

É assim que o campo da retórica demonstra sua fertilidade, não sendo, necessariamente um campo do verdadeiro absoluto, mas do que é razoável, lógico. Saindo da Sicília, a retórica encontra a Grécia, onde pode se desenvolver junto às *polis* gregas, esta encontra campo fértil entre os filósofos, e a política, pois suas bases eram a população, em que os sujeitos capazes de voto tinham o direito de livre expressão, (PAULINELLI, 2014, apud AMOSSY 2002).

Nesse contexto entendemos o motivo da preocupação dos pesquisadores com relação a essa ciência social, até por se tratar de um exercício de cidadania, segundo Amossy (2002) a retórica permite o desenvolver da justiça, pelos embates e manuseio da argumentação, trazendo a boa marcha e funcionamento da democracia, pela prática do discurso público.

Concluído o estudo sobre a retórica na antiguidade, partimos para análise na contemporaneidade, onde temos seu principal nome Chaïm Perelman, que se aloca no campo jurídico-filosófico.

O lapso temporal excessivo entre o estudo da retórica de Aristóteles e Perelman se justifica pelo fato de a ciência ter caído em desuso ao longo desse Período (MOSCA, 2001).

Surgiu a superioridade lógica dos pensadores, fator responsável por esse esquecimento, porém, diz Paulinelli (2014), para Perelman isso se mostra inaceitável, por isso trabalha em sua obra as crenças arbitrárias e a ciência, que entre elas existe a verossimilhança apresentada pela argumentação, do plausível, do provável.

Perelman (1987) estabelece que a argumentação ocorre entre orador e auditório, instância estabelecida na retórica clássica por Aristóteles (1998), (ethos e pathos). Na nova retórica o elemento central de toda argumentação é desenvolvida em volta de um auditório, onde o orador deve se adaptar a tal. Porém, nos estudos do *Tratado da argumentação* (1996), Paulinelli (2014) observa que existem apenas indicações esparsas do ethos e pathos, a preocupação de Perelman é voltada ao estudo da palavra argumentativa, ou seja, o *logos*.

O interesse do estudo da argumentação retórica Perelmaniana, segundo Paulinelli (2014), é justificado em razão dos resultados obtidos por meio dela, em

relação ao auditório, ter adesão de mentes-pensantes com relação ao tema desenvolvido pelo orador, com ênfase em técnicas para persuadir e convencer.

Para que haja adesão dessas mentes-pensantes são necessários alguns critérios para o sucesso do orador, vejamos o interesse mútuo entre as partes (orador/auditório) sobre determinado tema; que o sujeito ativo nessa relação tenha legitimidade e autoridade para abordar o tema; que os receptores estejam dispostos a formar opinião sobre o assunto ou alterar a opinião que já tenha; caso falte algum desses elementos não há como ter sucesso na argumentação discursiva na intenção de convencer o auditório (PAULINELLI 2014).

Exemplo desses critérios é bastante visível em um processo judicial, onde há interesse entre as partes que propõe a demanda e o juízo que o acolherá, para exercer a palavra nos autos/peças tem de ser um advogado ou promotor, e que o receptor tenha a autoridade de julgar, no caso, o juiz, avançando ainda, e tomando como base a teoria clássica da retórica e argumentação baseados em Perelman, o auditório e no caso do tribunal do júri, os formuladores de opinião. (PAULINELLI 2014).

Segundo Amossy (2002) persuadir é uma empreitada perigosa, e interessante, há um balizador desse perigo e interesse tendo, no auditório, membros que comungam de opiniões divergentes, nesse caso, o agente do discurso que pretende convencer precisa estar munido de atualizações, ter uma boa gama de argumentos, saber apelar para as crenças, valores e ideais, de modo que, embora não atinja a adesão de todos, consiga a maioria.

Nesse caso as premissas sustentadas, são componentes do âmbito jurídico, porém o orador pode contar com experiências do senso comum, científico, filosófico, ou teológico, a técnica mais adequada para sua sustentação é fundamental para maior ou menor adesão do auditório (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Portanto, para efeito da argumentação é indispensável que o orador tenha conhecimento da gama de técnicas dissociativas e associativas das premissas adotadas em seu discurso, pois ao contrário das exatas que denotam resultados fechados, o sujeito recebe e pondera os argumentos de forma indeterminada, constituído de diferentes visões, e modo de entender os sentidos. (PAULINELLI 2014).

3.1 Retórica no Judiciário

Aristóteles (1998) classifica o discurso em gêneros oratórios, deliberativo, judiciário e o epidítico, porém o que nos interessa nesse estudo reside na função do judiciário, que é julgar através do desenvolvimento oratório. As reflexões acima apresentadas por Perelman (1996) em seu estudo “*Tratado da argumentação*” giram em torno de audiências, e como tais efeitos e por quais meios são usados para alcançar as funções argumentativas nesses auditórios. (ALEXY 2001).

Esses efeitos podem se caracterizarem pelo uso do tempo, a estima que um orador demonstra pela audiência e entende os argumentos do oponente como importantes para o debate. Alexy (2001) diz que Perelman observa nesses efeitos, a argumentação como meio de influenciar, condicionando a audiência pelo discurso, ou seja, a argumentação é uma função da audiência. (ALEXY 2001).

Nesse contexto, a audiência distingue a argumentação da demonstração, se entende a primeira como dedução lógica, quem argumenta tem que garantir a concordância tanto das premissas quanto das provas, diferente da demonstração, que tem seu próprio sistema fechado, apenas com seu postulado e não se depara com uma contradição. É evidente que a concordância da audiência precisa ser conquistada através da argumentação. (ALEXY 2001).

A argumentação em um processo penal, por exemplo, parte do princípio do livre consentimento motivado, ou sistema da persuasão racional, significa que esses argumentos assumem condições de convencimento, como alude o artigo 155⁶ do código de processo penal, diz que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”, ou seja, se o julgador for persuadido pela existência de indícios da materialidade e autoria, com base nesses elementos proferira sua decisão. (CHINI 2013).

Para Perelman (1987), o ponto primordial é que as partes devam argumentar de forma racional, ou ao menos se utilizando de técnicas retóricas, que passe a quem tenta convencerem que seus argumentos assim sejam para que encontre condições ideais onde tenham a decisão do juiz favorável, ou maioria a quem interesse, está aí à razão pela

⁶ **Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

qual o discurso prático é entendido como caso especial de retórica argumentativa. (ALEXY, 2001).

Essa questão especial da retórica argumentativa denota da adequação do orador e seu auditório, preparado a receber o discurso. Essa tese foi desenvolvida por Perelman (1987), baseado pelos princípios e postulados aristotélicos, em que pensa sua teoria em função da argumentação de um ou mais sujeitos.

Podemos citar o Código De Processo Penal, em seu capítulo que legisla sobre os procedimentos dos crimes dolosos contra a vida, Lei nº 11.689/2008, este trata de um procedimento escalonado ou bifásico, trazendo duas fases: *judicium accusationis* e *judicium causae*. A primeira trata-se do sumário de culpa, onde o Ministério público terá de convencer o juiz da materialidade e autoria do crime, e em seguida a pronúncia, caso confirmado culpado, após, inicia-se a *judicium causae*, onde terão oportunidade, tanto a promotoria e advogados, de apresentar suas teses com o intuito de convencer o Tribunal do Júri em Plenário, da absolvição, culpa ou atenuantes do crime.

Esses sujeitos terão a oportunidade de dizer se consideram a tese aceitável ou não. Paulinelli (2014), diz que para isso, o locutor tem que ser munido de técnicas que o autorizem a alcançar a razão na verossimilhança, possibilitando a adesão de quem o ouve, porém, nesse ínterim deve-se primar por princípios e suas violações desqualificariam o orador, inclusive de sua argumentação, ou seja, este é o conceito de persuasão.

4 A Retórica nos Tribunais: Estudo Documental

Nesta seção iremos analisar alguns fragmentos de peças redigidas por advogados em ações que tiveram repercussão estadual e nacional. Como estudado no decorrer desse artigo, tentamos entender a importância da argumentação retórica, segundo Aristóteles e Perelman, portanto, trataremos especificamente sobre técnicas e argumentos utilizados pelos operadores do direito para convencer o juiz de sua tese, e refletir sobre o efeito causado.

O primeiro caso que analisaremos será uma Ação Popular (A Ação Popular trata-se de um pedido que tem um efeito geral, beneficiando independentemente quem tenha movido a ação ou não) demandada contra o Estado do Tocantins, determinando que o ente federativo parasse de cobrar ICMS sobre a Tarifa de Uso dos Sistemas de

Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica (TUSD/TUST), tarifa que compõem a fatura final paga pelos consumidores em suas contas de energia.

A cobrança deste tributo é considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que sumulou sobre a matéria e pacificou o entendimento em todo o país. Vejamos o fragmento que segue:

Fragmento 1:

A Ação Popular trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (CRFB, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora.

No caso em tela, tal fiscalização se faz necessária para anular o ato lesivo ao interesse público e ao patrimônio público, visto que o ente público não pode utilizar-se de formas ilícitas, para tributar/recolher impostos. Tal ato além de imoral é ilegal. Cobrar TUST, TUSD na conta de energia, está sendo feito sem previsão legal e constitucional, homenageando a moralidade administrativa.

Dispõe o art. 2º, alínea b, da Lei 4.717/65, que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º do mesmo diploma, nos casos de vício de forma, que consiste na cobrança ilegal de TUST e TUSD na conta de energia, tal ato está sendo praticado sem observância completa ou regular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. (LEI E MORALIDADE).

Também se vislumbra ilegalidade do objeto (alínea c), pois o resultado do ato administrativo da concessionária de energia elétrica de cobrar tais tarifas, importa em violação direta de súmulas e Jurisprudência Pacificada do STJ e do E. Tribunal de Justiça. (SOVANO, 2016, p. 16)

Neste fragmento podemos observar que o advogado busca conseguir através da exposição do artigo 1º e seu parágrafo único da Constituição Federal⁷, que fundamentam a Ação Popular, justificar a soberania da manifestação do povo através desse ato, permitindo o mesmo exercer de forma direta a função de fiscalizar o Estado, mostrando assim a quem ler, estar amparado por lei para impulsionar a máquina estatal sobre tais erros.

Continua ainda com a sentença “*No caso em tela, tal fiscalização se faz necessária para anular o ato lesivo ao interesse público*”, reforçando com suas palavras o artigo anterior. Mais uma vez o jurisconsulto baseia sua argumentação na lei que

⁷ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

regula a Ação Popular, o ordinário nº 4.717, DE 29 de junho de 1965, para enfatizar mais uma vez que tal demanda é indispensável, por se tratar de entidade e atos lesivos cometidos pela mesma, cobrando o TUST e TUSD nos faturamentos da conta, e para finalizar, traz superficialmente a citação de súmulas e jurisprudências como estratégia para atentar ao leitor, pois em seguida será mostrada cada uma especificamente, reforçando seu entendimento para ter o voto favorável do julgador.

Em outra ação, analisamos uma demanda movida contra a TV Girassol, afiliada da Bandeirantes, trata-se de uma peça inicial com o pedido de reparação de danos morais recorrente de ato ilícito, demanda que movimenta o âmbito Cível, por acusações equivocadas do apresentador do programa, acusando o autor por erros médicos, alegando imprudência, negligência e dolo sem a menor investigação possível do incidente, assim gerando danos morais e materiais a autora. O fragmento a seguir trata da narração do advogado, no campo que trata dos fatos de uma petição inicial, veremos como o desencadear de sua argumentação leva a um clímax de persuasão, considerando vários exemplos para justificar o erro que parte do apresentador. Vejamos:

Fragmento 2:

Realmente, toda arquitetura e estética dos espetáculos conduzidos pelo aludido apresentador tem estrutura peculiar, assentada no incomum, no cômico e no agressivo, numa fusão explosiva dos modelos das já esquecidas “lutas – livres” com o “Povo na Tevê”, resultando disso um conteúdo que não forma, não informa e, antes, deseduca, criando um ambiente de “despromoção humana”, no qual o aturdido espectador absorve talagadas de mensagens negadoras dos valores ético-sociais e ingressa, pelas mãos de “nome do apresentador” – sempre estrela principal – no universo “apedêutico” de suas mensagens sentenciosas.

O “Método Apedêutico” é aquele que só se realiza por meio de comparações. E quanto mais esdrúxulo, mais estúpido e mais vulgar for o paralelismo, mais eficiente. Dessa maneira, ora a tela se enche com mutilações físicas de algum envolvido em acidente de trânsito, em vias de fato, homicídios, apelos populares, e denúncias muitas vezes sem a devida apuração, como no caso da ora Requerente. (GOES, 2011, p. 2)⁸

O causídico em seu relato traz comparações para chamar atenção do leitor da peça, colacionando as atitudes do apresentador a “*já esquecidas lutas – livres*”, como um espetáculo cômico e peculiar da forma de apresentar seu programa, ainda com palavras chaves para enfatizar e convencer que esses atos são reprováveis, como “*agressivo*”, “*fusão explosiva*”. Em busca de argumentação lógica e persuasão, o

⁸ O nome do apresentador foi suprimido no fragmento por questões éticas.

jurisconsulto trata os atos incontroláveis do apresentador como atos que agride os valores ético-sociais, e que com esse show gera um ambiente de “despromoção humana”. O causídico ainda utiliza na sua retórica a explicação do Método Apedêutico para enfatizar seu argumento através de métodos comparativos, com exemplos de mutilações físicas em acidentes de trânsito, vias de fato e homicídios, alega que o paralelismo é esdrúxulo, porém eficiente para gerar denúncias sem apurações, por quem lhe é devido. Fica claro o apelo ao social nos argumentos trazidos, ou seja, o advogado tenta convencer que tais atos contra seu cliente é reprovável enfatizando o prejuízo ao público, e não ao requerente em si, isso para ter imparcialidade do juiz ao seu favor, para o bem maior e não só de um indivíduo.

Dessa feita, e conforme vem trabalhado em todo este estudo, a argumentação retórica é essencial para persuasão, estando presentes em todos os atos no qual precisa-se convencer alguém, ou em discurso, ou em peças como acima elencados. A Ação Popular e o pedido de reparação de danos são exemplos dessa persuasão, óbvio que, estudantes do Direito, graduandos, bacharéis, mestrands ou doutores partem sempre do convencimento fático, de direito e provas para atingir os objetivos desejados em uma lide, porém, sem abrir mão de técnicas persuasivas para terem maior efetividade.

As ações aqui trazidas são exemplos de como técnicas de argumentação tendem a convencer a quem as é de destino, devendo ser pensadas e trabalhadas, ambas as peças atingiram sua finalidade, portanto, os apelos sociais e apresentação de artigos de lei que fundamente seus pedidos, com uma linguagem e perícia de argumentos é essencial, com retórica sempre presente.

Considerações Finais

Neste trabalho apresentamos um contexto histórico dos estudos da retórica até a contemporaneidade, abrangendo desde o discurso, oratória, até a argumentação, analisando a evolução desse contexto desde o surgimento na Sicília, passando pela Grécia até Perelman e seu trabalho de revitalização do estudo retórico, abordando ainda, como essa retórica está presente no Judiciário e, por último, um estudo de caso analisando como a persuasão é feita em peças, através de alguns fragmentos aqui exposto, e como tais argumentos influenciam nas decisões dos tribunais.

O discurso e sua análise argumentativa, com técnicas oratórias constituem um avanço no campo da persuasão, sobretudo, no que diz respeito ao instituto do auditório

ou receptor desse discurso, que modela e determina o funcionamento e direcionamento do convencimento; a sua influência sobre a escolha do enredo argumentativo; o estudo da função do *pathos* e da comoção, abalo moral, sensação, para a efetiva persuasão, dentre outras posturas.

Pontuamos que o domínio da retórica, é alicerçado a partir do que é verossímil, e esse critério subjetivo se torna robusto no momento que o orador denota devida preocupação com o auditório, para seu sucesso persuasivo. Com essa finalidade, os oradores gerenciam uma gama de estratégias, às vezes racionais ou não, sem se desvencilhar do emocional, mesmo sendo uma linha tênue existente, entre princípios e emoção, com regras estabelecidas, sem que as viole, evitando a desqualificação do *ethos* e da argumentação. Por isso, é preciso que o locutor administre técnicas que lhe possibilite alcançar a razão e os sentimentos do público.

Desta feita, como eludido na introdução, a retórica é essencial como meio persuasivo, e deve estar presente em qualquer discurso que tenha a intenção de convencer. As peças supracitadas são exemplos de como a argumentação deve ser pensada e trabalhada no dia a dia de um juriconsulto, as partes conseguiram atribuir efeitos no seu texto através das teses argumentativas, de forma assertiva quanto aos casos em questão.

Assim, este artigo se justifica, primordialmente no discurso argumentativo, retórico, falado ou escrito, no qual a finalidade é persuadir. Em suma defendemos veementemente que com as técnicas retóricas, fornece ao orador um referencial de metodologia persuasiva, pertencentes ao domínio jurídico, tomando como base seu conhecimento, filosófico, social, empírico, a verossimilhança e ao emocional do seu ouvinte/auditório.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy 2001.

AMOSSY, R. Nouvelle rhétorique et linguistique du discours. In: KOREN, R.; AMOSSY, R. (Orgs.) *Après Perelman: quelles politiques pour les nouvelles rhétoriques?* Paris: L'Harmattan, 2002. p. 153-171.

ARISTÓTELES. *Retórica*. 2ª edição. Casa da Moeda: Imprensa Nacional, 2005.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1998.

BAKHTIN, Mikail. (Voloshinov-1929). *Marxismo e filosofia da linguagem*. (trad. De M. Lahud & Y. F. Vieira) São Paulo, Hucitec, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: Promulgada em 5 de outubro de 1988. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2014. 3 p. (Série Vade Mecum).

CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. *Argumentação no Processo Judicial. Direito em Movimento*. Rio de Janeiro, v.17, p, 17, 1º sem. 2013.

FIORIN, José Luiz. *As Astúcias da Enunciação*. As categorias de Pessoa, Espaço e Tempo. São Paulo: Ática, 2016.

MOSCA, L. do L. S. *Velhas e Novas Retóricas: convergências e desdobramentos*. In: MOSCA, L. do S.(Org.). *Retóricas de ontem e de hoje*. 2. ed. São Paulo: Humanitas Editora/ FFLCH/ USP, 2001. p. 17-54.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira. *Retórica, Argumentação e Discurso em Retrospectiva. Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 14, n. 2, p. 391 – 409, maio/ago.2014.

PERELMAN, C. *Argumentação*. Enciclopédia Einaudi. v. 11. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa daMoeda, 1987. p. 234-265.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação: a Nova Retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINTO, Flávio Sabino. *A Interface Entre a Análise do Discurso e a Retórica. Academos: Revista Eletrônica da FIA*, 2 de julho de 2006. p. 93 – 104.

QUINTILIANO. *Instituto Oratoria: A Retórica*. Livro II, Edição Bilíngue. Darmstadt: Wissenschaftliche Buch-gesellschaft, 1988.

REBOUL, O. *Introdução à Retórica*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 4.717, de 29 de junho de 1965. *Lex: coletânea de legislação e jurisprudência*, São Paulo, n. 8, p. 966-969, 2014.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*. Trad. de A.Chelini et alii. São Paulo: Cultrix, 1974.

TOCANTINS. Vara Cível da Comarca de Araguaína. *Ação de Reparação de Danos Morais n. 5003205-72.2011.827.2706, de Araguaína*. Juiz(a) Lilian Bessa Olinto. Araguaína 20 de set. de 2011. Disponível em:
<https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar_nome_parte&acao_retorno=processo_consultar_

nome_parte&num_processo=50032057220118272706&hash=d40828bb21df0697c7d2709c545658be>. Acesso em 15 de jun. de 2017.

TOCANTINS. 4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas. *Ação Popular n. 0026081-61.2016.827.2729, de Araguaína*. Juiz Roniclay Alves de Moraes. Araguaína 07 de ago. de 2016. Disponível em:
<https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar_nome_parte&acao_retorno=processo_consultar_nome_parte&num_processo=00260816120168272729&hash=d856c41c7fcac4a689f1a446641ecfa8>. Acesso em 15 de jun. de 2017.

VAZ, Augusto. A Teoria da Argumentação de Chaim Perelman. *ALETHES: Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF*, n° 1, Ano 1.